



Lei n.º 1.133/00, Morada Nova, 04 de Julho de 2000.

Revoga à Lei nº 936, de 15 de janeiro de 1992, que institui o Regime Jurídico para os Servidores Municipais de Morada Nova, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Morada Nova, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído nos termos do Art. 39, *caput*, da Constituição federal, do Art. 5º da Emenda Constitucional nº 19/98, de 04/06/1998, e da Lei Municipal 879/90, como regime jurídico para os servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município, o regime de direito público administrativo desta Lei.

Parágrafo único. Para aplicação deste artigo deverá ser observada § 1º do Art. 39 da Constituição Federal, modificado pelo Art. 5º da Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998.

Art. 2º - em consequência do disposto no artigo anterior, são também submetidos ao regime estatutário os atuais servidores:

- I - Sujeitos ao regime de Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - Ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento;
- III - Os que prestam serviços ao Município, às fundações e Autarquias mediante contrato, regido ou não pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º Aos servidores referidos no inciso I deste artigo são estendidos os direitos, vantagens e obrigações inerentes ao Regime Jurídico ora adotado, assegurado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, mantidas as vantagens de caráter pessoal que até então venham percebendo.

§ 2º Em nenhuma hipótese ocorrerá decesso de remuneração, ficando assegurado, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações, a isonomia de vencimentos, observado o princípio da irredutibilidade salarial do servidor público, sob qualquer pretexto, concedendo-lhe os aumentos regulares verificados para o funcionalismo como um todo e respeitadas, também, as vantagens pessoais asseguradas por Lei.



§ 3º O servidor que optar por permanecer na situação atual, será automaticamente transferidos para o quadro suplementar em extinção, sem prejuízo das progressões e promoções funcionais a que fazem jus nos respectivos planos de cargos aos quais se encontram vinculados seus cargos e empregos.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser manifestada pelo servidor no prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta Lei.

Art. 3º A partir da data da vigência desta Lei, não poderão os órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, conceder aumento de remuneração, senão em virtude de Lei.

Art. 4º Os servidores antes submetidos ao regime trabalhista, terão seus empregos transformados em cargos ou funções por esta Lei.

Art. 5º Aplicam-se aos servidores municipais, para efeito de Aposentadoria, o disposto no art. 40 da Constituição Federal, modificado pelo Art. 1º da emenda Constitucional nº 020/98, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 6º O tempo de serviços prestado sob o regime de consolidação das Leis do Trabalho, será contado pelos servidores por ele alcançados, para concessão d aposentadoria, disponibilidade e progressão.

Art. 7º Os servidores que hajam ingressados na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou ainda, os que sejam estáveis na forma do Art. 19, do Alto das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, da Constituição Federal, têm seus empregos ou funções transformados em cargos, a serem devidamente classificados.

§ 1º Os contratos de trabalho, no caso de servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, são considerados rescindidos, procedendo-se às devidas anotações, nas respectivas carteiras profissionais e fichas funcionais, da mudança do regime jurídico funcional, por força do que determina o Art. 39 da Constituição Federal, modificado, pelo Art. 5º da Emenda Constitucional nº 19/98.

§ 2º A transformação dos empregos e funções visando a mudança do regime jurídico de que trata este diploma legal, dar-se-á por decretos do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos quais deverão constar o nome completo do servidor, a denominação do emprego ou função então ocupados e a definição da nova situação, devendo ser expedidos no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º A movimentação do FGTS, em decorrência do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, deverá ocorrer conforme dispuser a Lei Federal.

§ 4º Os servidores que já tenham atingindo o final de suas carreiras, por nenhuma hipótese sofrerão rebaixamento de nível funcional, ficando respeitados os seus direitos quando de modificações ou alteração do nível da referida carreira, por qualquer forma de provimento.

Art. 8º O Quadro Pessoal do Poder Executivo Municipal, bem como das Autarquias e Fundações Públicas, fica composto de cargos de provimento efetivo, cargo de provimento em comissão e de funções.

Parágrafo único . integrarão o Quadro os servidores estatutários, os regidos pela CLT, concursados e os demais servidores que tenham adquirido estabilidade à data da promulgação da Constituição Federal vigente.

Art. 9º A mudança de regime jurídico ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo os correspondente efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Art. 10º O Chefe do Poder Executivo baixará, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, os atos necessários ao seu cumprimento, observando para isso, os dispositivos constitucionais pertinentes à espécie.

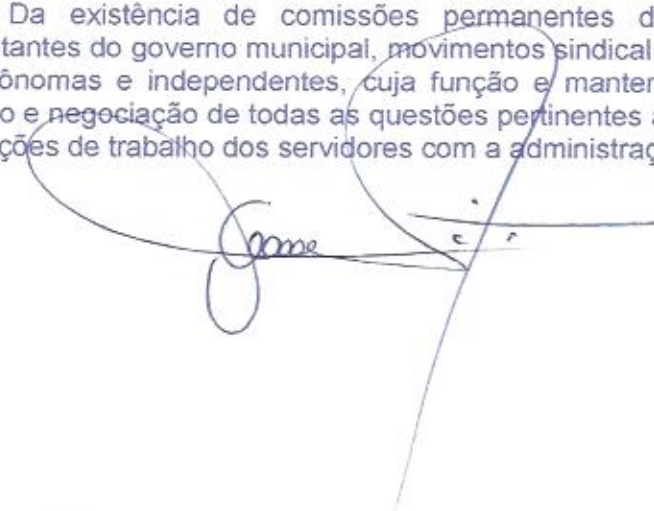
Art. 11º A Lei de diretrizes dos planos de cargos e carreiras especificará todas das medidas necessárias à implementação ou reformulação do Quadro de Pessoal referido no Art. 8º desta Lei.

Art. 12º Enquanto não produzidos os efeitos financeiros desta Lei (Art. 9º), permanecerão os servidores egressos do regime trabalhista sob a política salarial anterior.

Art. 13º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão ou entidade, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 14º na regulamentação do regime jurídico instituído por esta Lei, observar-se-á, obrigatoriamente, a garantia :

I- Da existência de comissões permanentes de negociação composta por representantes do governo municipal, movimentos sindical dos servidores e da sociedade civil, autônomas e independentes, cuja função é manter um processo permanente de discussão e negociação de todas as questões pertinentes à qualidade do serviços público e as relações de trabalho dos servidores com a administração pública ;





II - Da liberdade de organização sindical nos termos do Art. 8º da Constituição Federal e demais dispositivos legais ;

III - Da existência de um sistema articulado de negociação para tratar dos interesses individuais ou coletivos dos servidores com as entidades sindicais representativas ;

IV - Da transparência administrativa e acesso às informações necessárias, notadamente sobre o crescimento, arrecadação e finanças públicas geral;

V - da autorização para o governo municipal contratar condições coletivas de trabalho e de remuneração com os sindicatos, mediante referendo do Poder Legislativo, no que couber, exigíveis, em caso de descumprimento, na justiça competente.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei nº 936, de 15/01/92, bem como todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, EM 04 DE JULHO DE 2000.


FRANCISCO XAVIER ANDRADE GIRÃO
Prefeito Municipal